



CAE
Nº 70039100128
2010/CRIME

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR. ABANDONO MATERIAL. Inequívocas a materialidade e a autoria do delito, não tendo sido comprovada a justa causa para o não-pagamento da pensão alimentícia fixada judicialmente.
APENAMENTO. Mantida a condenação nos termos da sentença, inclusive quanto à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade.
APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CRIME

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70039100128

COMARCA DE TRAMANDAÍ

LUIZ ORTENCIO DE JESUS

APELANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (PRESIDENTE E REVISOR) E DES.^a FABIANNE BRETON BAISCH.**

Porto Alegre, 28 de julho de 2011.

DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY,
Relator.



CAE
Nº 70039100128
2010/CRIME

RELATÓRIO

DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY (RELATOR)

Na comarca de Tramandaí, o Ministério Público denunciou **LUIZ ORTÊNCIO DE JESUS** (44 anos) como incurso nas sanções do art. 244, *caput*, do Código Penal, pela prática do seguinte fato:

“Desde o mês de julho do ano de 2006, em Tramandaí, o denunciado LUIS ORTÊNCIO DE JESUS deixou, sem justa causa, de prover à subsistência de seus filhos Dhanielly Souza de Jesus, Northon Luiz Souza de Jesus e Wellington Souza de Jesus, menores de 18 anos de idade, ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente fixada nos autos do Processo n.º 91.335, da 1ª Vara Cível da Comarca de Tramandaí.

“No referido período, o denunciado, sem qualquer justificativa, deixou, sistematicamente, de alcançar aos seus filhos os alimentos devidos.

“Tal forma de agir fez necessário, como tentativa de prover sustento aos alimentados, o ajuizamento da Ação de Execução de Alimentos n.º 073/1.06.0023644-1, que tramitou, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Tramandaí.”

Recebida a denúncia em 13/08/2008 (fl. 54), o réu foi citado (fl. 56), apresentando resposta à acusação (fl. 58).

Procedida a análise do art. 397 do CPP, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 59).

Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha (fl. 85). O réu, embora intimado, não compareceu em audiência, sendo decretada sua revelia (fl. 84).

Oferecidos os memoriais às fls. 86/90 (MP) e 93/97 (réu), a sentença (fls. 100/104) julgou procedente a denúncia para condenar o acusado, como incurso nas sanções do art. 244, *caput*, do Código Penal, às penas de **um ano de detenção** (pena-base de um ano, tornada definitiva), a ser cumprida em regime aberto, e **trinta dias-multa**, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Publicada a sentença em 24/03/2010 (fl. 105) e intimadas as partes, apelou o réu (fl. 110v).

A defesa (fls. 112/117) requer a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP, alegando que a prova é pobre, frágil e inapta para ensejar um decreto condenatório. Aduz que a lei exige dolo na conduta do acusado para que o crime de concretize, o que não restou comprovado no caso dos autos.

Contra-arrazoado o recurso (fls. 119/125), subiram os autos.

Nesta Corte, o Procurador de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 127/132).

É o relatório.



CAE
Nº 70039100128
2010/CRIME

VOTOS

DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY (RELATOR)

A materialidade e a autoria do fato descrito na denúncia restaram corretamente examinadas na sentença pelo Dr. Eduardo Tubino Lartigau, que reproduzo a seguir:

“O Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado em razão de deixar, em tese, de prover a subsistência dos filhos Dhanielly, Northon e Wellington, não lhes proporcionando os recursos necessários para viver (alimentação, remédios, vestuário e habitação). A ação penal foi embasada em demanda cível de alimentos (fls. 10/38).

“A materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência policial da fl. 07, pelas cópias da ação cível de execução de alimentos das fls. 10/38, bem como pelas demais provas judicializadas.

“A autoria também é certa na pessoa do réu, apesar de ter sido decretada sua revelia (fl. 84), o depoimento da mãe das vítimas comprova a prática do ilícito penal.

“A mãe das vítimas, Sra. Rosimeire Ferreira de Souza, relatou na fase judicial (fl. 85), de forma segura e convicta, que o acusado não cumpre com a obrigação alimentar:

“Que a depoente possui 3 filhos com o réu, que ele nunca contribuiu nem foi visitar seus filhos. Que o réu nunca depositou o valor estipulado em Juízo como pensão alimentícia, sendo acordado posteriormente a redução do valor. Que a depoente fez um acordo quando a dívida da pensão, sendo que o réu deveria lhe passar um veículo Brasília, como forma de pagamento, não cumprido o acordo. Que a depoente há dez anos cria os filhos sozinha. Que o depoente já esteve preso em virtude do não pagamento de pensão de alimentícia. Que o réu nunca visitou seus filhos, sendo que um dos seus filhos está inclusive fazendo tratamento psicológico em virtude da falta de seu pai”. Grifei.

“Depreende-se da análise dos autos que o acusado não vem adimplindo com a obrigação alimentícia, conforme declaração da genitora das vítimas (fl. 85), inclusive tendo sido preso, em virtude do não pagamento dos alimentos fixados (fl. 25).

“As vítimas são crianças com necessidades típicas da idade, além do necessário à subsistência, tal como, alimentação, vestuário, educação e saúde.

“É fato que é dever dos pais proverem a subsistência de seus filhos, no caso em tela, o acusado deixou, sem justa causa, de auxiliar no sustento de seus quatro filhos, os quais estão deixando de ter suas necessidades essenciais atendidas, visto que a genitora precisa arcar sozinha com os



CAE
Nº 70039100128
2010/CRIME

encargos relativos ao sustento das crianças, não possuindo quaisquer condições para tal (fl. 85).

“A Jurisprudência do Tribunal de Justiça Gaúcho refere:

“APELAÇÃO-CRIME. ABANDONO MATERIAL. DOLO DO AGENTE. COMPROVAÇÃO. Patente o dolo necessário à configuração do delito tipificado no artigo 244, “caput”, do Código Penal, quando **o acusado abandonou a filha aos cuidados da mãe, deixando de efetuar o pagamento de pensão alimentícia e de prestar qualquer outra forma de auxílio**, nem mesmo demonstrando interesse em visitar a infante eventualmente. À unanimidade, negaram provimento ao apelo. (Apelação Crime Nº 70019332741, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Miguel Fank, Julgado em 24/10/2007) .

“O acusado deixou, voluntariamente, de satisfazer o ônus imposto, visto que em nenhuma oportunidade justificou o descumprimento, o que configura o dolo exigido pelo tipo penal em tela. Nesse sentido, afirma a Jurisprudência:

“Responde pelo crime de abandono material o pai que deixa de proporcionar ao filho os meios necessários à sua subsistência, recusando-se, sem justa causa, ao pagamento integral da pensão alimentícia acordada judicialmente, bastando para a caracterização do delito o dolo genérico, consistente na voluntariedade em não satisfazer o ônus imposto” (RT 761/710).

“O dolo caracterizador da figura delituosa está ínsito na conduta do agente que não cumpre a obrigação e não justifica a sua atitude antijurídica, daí a razão de se confirmar o sinete condenatório” (RT 723/632)

“O réu não agiu ao abrigo de nenhuma circunstância excludente de ilicitude, seu comportamento é típico, pelo que impõe-se a condenação.

“Isto posto, forte no acima exposto, julgo procedente a denúncia das folhas 02/04 e condeno LUIZ ORTÊNCIO DE JESUS, qualificado na folha 02, como incurso nas sanções do artigo 244, caput, do Código Penal.” (fls. 101/103)

Pela leitura da prova colhida, verifica-se que o fato descrito na denúncia foi comprovado por meio dos documentos juntados e do depoimento judicial da mãe das vítimas.

O réu não compareceu ao interrogatório e não foi comprovada justa causa para o descumprimento da determinação judicial.

Saliento que 50% do salário mínimo não se mostra quantia excessiva, modo especial por se tratar de três filhos. Se o acusado não dispunha do numerário mensalmente, deveria comprová-lo.

Caracterizado o abandono material, como bem apontado na sentença, mantenho o veredicto condenatório.

A pena aplicada, da mesma forma, não merece reparos.



CAE
Nº 70039100128
2010/CRIME

A pena-base foi fixada no mínimo legal de um ano de detenção, no regime aberto (art. 33, § 2º, 'c', do CP).

A multa foi fixada em 30 dias-multa, arbitrados no mínimo legal, de acordo com o prescrito no art. 244, do CP, e a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade (art. 44 do CP).

Do meu ponto de vista, nenhuma modificação se faz necessária.

Dispositivo

Isso posto, nego provimento ao recurso.

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o Relator.

DES.^a FABIANNE BRETON BAISCH - De acordo com o Relator.

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO - Presidente - Apelação Crime nº 70039100128, Comarca de Tramandaí: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Julgador de 1º Grau: EDUARDO TUBINO LARTIGAU